



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado de Goiás  
FORMATÇÃO ORIGINAL ALTERADA PELO EDITOR PARA DIMINUIR O TAMANHO DO ARQUIVO FINAL.

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ FEDERAL DA 8.<sup>a</sup> VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo n.º 2004.35.00.018667-7

Requerente: Associação dos Pescadores Esportivos do Estado de Goiás

Requeridos: Furnas Centrais Elétricas S.A

IBAMA

Agência Goiana do Meio Ambiente

SEMESA S.A.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem à digna presença de Vossa Excelência, após pesquisa documental e de campo, e pedindo escusas pelo atraso decorrente da invencível carga de serviço, manifestar-se acerca da petição inicial de fls. 02/219, fazendo-o nos termos que adiante se seguem:

1. A Associação dos Pescadores Esportivos do Estado de Goiás - APEGO ajuizou, em desfavor de Furnas Centrais Elétricas S.A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Agência Goiana do Meio Ambiente e SEMESA S.A., **Ação Civil Pública** com o fim condenar as requeridas em obrigações de fazer constantes em reduzir os impactos ambientais causados pela construção e operação da UHE - Serra da Mesa.

2. Na exordial, a APEGO aduz que é uma Organização Civil, na forma de Associação sem fins lucrativos que tem por objetivo a defesa da pesca esportiva, bem como dos recursos naturais renováveis e da natureza.

3. Afirma que há litisconsórcio passivo necessário entre o IBAMA e a AGMARN devido ao fato de que ambos são Órgãos Administrativos competentes para a proteção e fiscalização do Meio Ambiente e licenciamento na execução de obras e serviços que causem possíveis danos à natureza, caso da construção da UHE de Serra da Mesa.

4. A requerente, equivocadamente, referenciou artigos do Código de Processo Civil (arts. 46 e 47), como sendo da Lei nº 7.347/85 (fl. 04, item 3.3).

5. Em relação à legitimidade passiva das requeridas FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A e SEMESA S.A, assevera que o litisconsórcio passivo se torna necessário ante ligação direta entre as empresas pelo fato de serem sócias, portanto, solidárias na reparação dos danos causados ao Meio Ambiente.

6. Justifica o ajuizamento da presente ação a partir da ciência de documentos juntados ao processo de licenciamento da usina hidrelétrica, os quais acostaram aos autos.

7. Com fundamento em tais documentos destacou:

## **Ministério Público Federal**

Procuradoria da República no Estado de Goiás

Processo n.º 2004.35.00.018667-7

- a) danos causados pela não transposição dos peixes na barragem, situação que causa enorme dano à ictiofauna local causando, inclusive, a extinção de várias espécies de peixes e, por conseqüência, o desabastecimento da população ribeirinha.
- b) danos à Saúde Pública causados pela excessiva quantidade de mercúrio em conseqüência das atividades garimpeiras desordenadas, eutrofização das águas decorrentes do excesso de algas causando a mortandade de peixes e doenças endêmicas como a leishmaniose, Malária, Dengue, Febre Amarela, Raiva, Esquistossomose, causadas pela desestabilização do bioma Cerrado.
- c) não cumprimento da legislação que exige das Concessionárias a elaboração de Planos Diretores para os municípios com áreas impactadas, como parte das medidas compensatórias; omissões e permissividade nos atos de licenciamento;

8. Por fim, pleiteou a concessão de medida liminar para anulação ou suspensão da Licença de Operação emitida pela Agência Goiana de Meio Ambiente até o cumprimento das condicionantes preteridas e sugeridas e, ao final, ver julgada procedente a ação, determinando-se a inclusão na Licença de Operação, a ser emitida pelo IBAMA, de todos os pedidos formulados no pedido liminar além de:

- a) determinar a imediata implantação de uma estação de piscicultura; a obrigatoriedade da construção de mecanismos de transposição de peixes no barramento da UHE Serra da Mesa;
- b) a reposição florestal das margens do reservatório em 100 metros de todo seu perímetro.

9. É o relatório.

10. A manifestação que se segue, em linhas gerais, busca corroborar os argumentos utilizados pela Associação autora, pugnando o MPF pela condição de litisconsorte ativo na presente demanda, emprestando legitimidade aos pleitos da exordial, bem como incorporando e complementando os fundamentos da presente Ação Civil Pública.

### **DA RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO**

11. Primeiramente, verifica-se que já foi concluída a reestruturação societária da SEMESA, a fim de incorporá-la ao Grupo de empresas do Consórcio VBC (Votorantim, Bradesco e Camargo Córrea), passando a se denominar VBC Energia S.A., consoante comprovantes da Receita Federal em anexo.

12. Como se depreende da leitura do rol do pólo passivo, o CNPJ informado para a SEMESA S.A. não é aquele correspondente à matriz, eis que seu número de ordem é 0002.

13. Assim, pugna-se pela retificação do pólo passivo, a fim de corrigir a denominação social da litisconsorte ré e seu endereço (fl.02) para:

**VBC Energia S.A., Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 00.095.147/0001-02, com endereço na Av.Eng.Luis Carlos Berrini, n. 1297, 14.º Andar, CJ 142, Brooklin, CEP 04571-010, Sao Paulo-SP.**

### **DA AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO À AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL**

## **Ministério Público Federal**

Procuradoria da República no Estado de Goiás

Processo n.º 2004.35.00.018667-7

14. Considerando que tramita no Poder Judiciário de Goiás, Ação Civil Pública de nº 200.000.558740, que também trata dos danos causados ambientais pela construção da UHE de Serra da Mesa, cumpre-nos tecer alguns comentários.

15. A referida ação, tem por objeto a reparação de danos causados a meio ambiente devido à ocupações irregulares na orla do lago formado pela referida Usina. O Ministério Público Estadual aduziu na exordial que as construções foram erguidas na Área de Preservação Permanente instituída legalmente e, devido a isso, houve enorme desmatamento na área causando inestimáveis danos ao meio ambiente.

16. Os pedidos da referida ação cingem-se à:

- a) determinação da paralisação da exploração na área de Preservação Permanente;
- b) demolição das construções indevidas;
- c) recomposição da cobertura vegetal da área inundável descoberta e;
- d) estabelecimento de política racional de ocupação e exploração dos recursos turísticos.

17. Não obstante o fato de ter sido modificada a orientação jurisprudencial no sentido de firmar a competência absoluta da Justiça Federal para processar as causas relativas à danos ambientais em que houver interesse da União, mesmo diante dos termos do art. 2º, da Lei nº 7.347/85, é de se considerar que a ACP ajuizada pelo Ministério Público Estadual ainda se encontra em trâmite na Justiça Estadual, fato que tornaria, em tese, prevento o juízo.

18. Sendo assim, faz-se necessário defender a não ocorrência de tal prevenção, visto que, a ação, ora em comento, trata de fase distinta do processo de licenciamento ambiental, além do que tem por objeto pedido diverso, apesar de possuir a mesma finalidade de defesa e recuperação do meio ambiente decorrentes da construção da Usina de Serra da Mesa da presente ACP.

19. Segundo Humberto Teodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, Forense, 38º Ed., Rio de Janeiro, 2002, p. 166, prevenção *"é a prefixação de competência, para todo o conjunto das diversas causas, do juiz que primeiro tomou conhecimento de uma das lides coligadas por conexão ou continência"*.

20. À vista de tais argumentos verifica-se que, apesar de o juízo Estadual ter conhecido primeiramente a ação, não há conexão entre ambas (requisito necessário à prevenção), visto que, a presente trata de irregularidades no cumprimento das condicionantes da Licença de Operação e aquela da Licença de Instalação, além de conterem pedidos distintos, conforme exposto anteriormente.

21. Conforme orientação de Arruda Alvim, em Manual de Direito Processual Civil. 5. ed. São Paulo: RT, 1996, p. 302, *"O primeiro ponto de interesse jurídico para falar-se em conexão de causas, está em estabelecer se uma ação é ligada a outra, a ponto de a decisão de uma influir na da outra. Obviamente isso se dá para evitar que as decisões que seriam proferidas em ambos os processos, acaso julgados separadamente, viessem a conflitar e tornar-se contraditórias e inconciliáveis."*

22. Com efeito, verifica-se que a continuidade, bem como a decisão em separado dos processos em tela não acarretará influência na decisão do outro e vice-versa, ante a diversidade de pedidos e tampouco redundará em decisão contraditória ou inconciliável, diante da finalidade precípua de ambas, qual seja a defesa do meio ambiente.

23. Todavia, caso Vossa Excelência entenda de modo diverso, seria hipótese de reunião de feitos no foro federal, em razão do caráter absoluto da competência fixada na forma do art. 109 da Constituição Federal.

## **DA AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES NA JUSTIÇA FEDERAL**

## Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado de Goiás

Processo n.º 2004.35.00.018667-7

24.No ano de 1996, foram ajuizadas perante a Seção Judiciária de Tocantins duas Ações Cautelares de n.ºs 96.00.01078-1 e 96.00.00855-8, a primeira visando a produção antecipada de prova, tendo a segunda, como finalidade, a suspensão do fechamento das comportas da UHE Serra da Mesa, prevista à época para o dia 1º de outubro do mesmo ano, devido à ausência do necessário Estudo Prévio de Impacto Ambiental e da análise do IBAMA como órgão licenciador.

25.Considerando que ambas ações foram extintas, a segunda sem julgamento de mérito por perda de objeto decorrente de perda de interesse processual superveniente, ante o fechamento das comportas autorizada por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1º Região, fica evidente a ausência de prevenção no presente caso.

### DA UHE SERRA DA MESA

26.A Usina Hidrelétrica de Serra da Mesa é um projeto iniciado na década de 80 e que só em 1997 teve seu funcionamento iniciado. Dada a longa duração de sua instalação, a magnitude do empreendimento, bem como as sucessivas e necessárias alterações na legislação ambiental, ela espelhou as transformações ocorridas na consolidação do Direito Ambiental Brasileiro, o que será abordado no próximo tópico.

27.Essa UHE, tal como construída, é essencial para o controle hídrico do Rio Tocantins. Localizada próxima ao início desse rio federal, ela foi projetada para ter o maior reservatório do Brasil em volume de água, com 54,4 bilhões de m³, com uma área inundada de 1.784 km², em sua cota operacional de 460 metros acima do nível médio do mar.

28.Ressalte-se, por oportuno, que o nível operacional da Usina jamais foi alcançado, apesar de iniciado o enchimento do reservatório em 1996/1997. O período de secas entre 99 e 2001, que ocasionou o chamado “apagão”, contribuiu para tal fato, mas não foi a única razão para o não enchimento completo, tendo em vista que a produção de energia nos demais aproveitamentos hidroelétricos no Rio Tocantins dependeu e dependerá da vazão liberada pelo empreendimento em questão.

29.A amplitude do nível operacional (entre as cotas 417 e 460) aliada à extensão do reservatório, contribui para uma variação significativa na área do espelho d’água. Com exemplo, citamos Serra Negra, que hoje é uma península do reservatório, mas se tornará uma ilha com o atingimento do nível operacional normal.



Serra Negra, na projeção da MultiGEO (fl. 93)

Serra Negra em foto de satélite (<http://www.cdbrasil.cnpm.embrapa>)

**Ministério Público Federal**

Procuradoria da República no Estado de Goiás

Processo n.º 2004.35.00.018667-7

.br/go/htm1/go08_22.htm)
--------------------------

30.Nesse sentido, cumpre informar que o aumento do nível do reservatório é iminente, tendo inclusive sido determinado pela Agência Nacional de Águas (DOU de 25.10.2004, seção 1, pág 125) , *verbis*:

**RESOLUÇÃO Nº 529, DE 19 DE OUTUBRO DE 2004**

Dispõe sobre as condições de operação do aproveitamento hidrelétrico Serra da Mesa, no Rio Tocantins.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução no9, de 17 de abril de 2001, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 140ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de outubro de 2004,

considerando o que consta no Processo nº 02501.001919/2004-37, com fundamento no disposto no art. 4º, inciso XII, e § 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece competência à ANA para definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, e que no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS,

considerando os resultados da reunião realizada em Brasília – DF, na sala de reuniões do Bloco M da ANA, em 6 de outubro de 2004, da qual participaram representantes da ANA, do ONS, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, dos agentes de geração do Reservatório de Serra da Mesa e dos Estados de Goiás e Tocantins, sobre a necessidade de se estabelecer as condições de operação do aproveitamento hidrelétrico do Reservatório de Serra da Mesa, em função dos resultados apresentados dos estudos realizados pelo ONS,

considerando o caráter estratégico do Reservatório de Serra da Mesa para a regularização de vazões do rio Tocantins e para o Sistema Interligado Nacional como um todo,

resolveu:

Art.1º Estabelecer a descarga mínima a jusante do aproveitamento do Reservatório de Serra da Mesa em 300 m<sup>3</sup>/s, com o objetivo de elevar o nível do reservatório deste aproveitamento.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JERSON KELMAN**

31.Destarte, está autorizada a complementação do nível do reservatório, cuja medida de eficiência energética, calculada a partir da área do espelho d'água em razão da potência gerada, pode ser analisada comparativamente no quadro abaixo:

**Ministério Público Federal**

Procuradoria da República no Estado de Goiás

Processo n.º 2004.35.00.018667-7

Usina	Localização	Cota (m)	Área Inundada (km <sup>2</sup> )	Potência Gerada (MW)	Eficiência (MW/km <sup>2</sup> )
Serra da Mesa	Goiás	460	1758	1275	0,72
Furnas	Rio Grande-MG	768	1440	1216	0,84
Itaipu	Rio Paraná	223	1460	12600	8,63
Itumbiara	Rio Paranaíba	520	778	2082	2,67
Tucuruí	Rio Tocantins	72	2400	4000	1,6

Fonte: Página dos Empreendedores na Internet

32. Embora simples, essa comparação demonstra que, não bastassem as proporções grandiosas do reservatório da UHE Serra da Mesa em si, o seu custo ambiental de sua manutenção tenderá a ser relativamente maior do que os de outras UHEs, vez que a receita oriunda da geração de energia é relativamente menor do que a de outras congêneres.

33. Isso, entretanto, não tem o condão de minimizar ou eximir o empreendedor de suas obrigações ambientais, pelo contrário, dele será exigida uma maior eficiência na gestão dos recursos naturais sob sua guarda.

**DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO**

34. A crescente degradação ambiental, com o aumento dos níveis de poluição mundiais, proporcionou um surgimento de uma preocupação internacional com a gestão dos recursos ambientais a partir da década de 1970.

35. Os reflexos de tal preocupação internacional proporcionaram, no Brasil, a criação da Secretaria Especial de Meio Ambiente, em 1973, e a edição da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, em 1981.

36. Embora ainda não houvesse uma regulamentação completa sobre o uso do meio ambiente, alguns projetos financiados por organismos internacionais foram objeto de estudos ambientais nas décadas de 1970 e 80, tais como as usinas hidroelétricas de Tucuruí-PA e Sobradinho-BA.

37. Com efeito, a avaliação dos potenciais impactos ambientais relacionados a grandes empreendimentos, segundo a experiência internacional, passa pela elaboração de estudos prévios a ação humana, proporcionando ao Estado uma previsão, fundada em dados científicos, das conseqüências ambientais da instalação de um novo empreendimento.

38. Segundo a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, há a necessidade de compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e a qualidade ambiental. Dentre os instrumentos criados pela Lei, estão os estudos de Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) e o licenciamento ambiental.

39. A vinculação entre os dois institutos se deu através da Resolução n.º 001/86, segundo a qual a condução do procedimento de licenciamento requer, quando a obra for potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório. Posteriormente, essa exigência foi consagrada em nível constitucional no art. 225, § 1.º, inciso IV, da CF/88.

40. De acordo com a Resolução n.º 01/86, a AIA se consubstancia, principalmente, mediante a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e da publicidade/participação pública (fase de comentários e audiência pública), que subsidiam o processo de decisão do licenciamento ambiental.

41. A dispensa de estudos ambientais, em período anterior à CF/88, somente foi autorizada pela Resolução n.º 06/87, nos seguintes termos:

**Art. 9º - O estudo de impacto ambiental, a preparação do RIMA, o detalhamento dos aspectos ambientais julgados relevantes a serem desenvolvidos nas várias fases do**

## Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado de Goiás

Processo n.º 2004.35.00.018667-7

licenciamento, inclusive o programa de acompanhamento e monitoragem dos impactos, serão acompanhados por técnicos designados para este fim pelo(s) órgão(s) estadual(ais) competente(s).

Art 10 - O RIMA deverá ser acessível ao público, na forma do Artigo 11 da Resolução CONAMA nº 001/86.

Parágrafo Único - O RIMA destinado especificamente ao esclarecimento público das vantagens e conseqüências ambientais do empreendimento deverá ser elaborado de forma a alcançar efetivamente este objeto, atendido o disposto no parágrafo único do Artigo 9º da Resolução CONAMA nº 001/86.

Art. 11 - Os demais dados técnicos do estudo de impacto ambiental deverão ser transmitidos ao(s) órgão(s) estadual(ais) competente(s) com a forma e o cronograma estabelecido de acordo com o Artigo 8º desta Resolução.

Art. 12 - O disposto nesta Resolução será aplicado, considerando-se as etapas de planejamento ou de execução em que se encontra o empreendimento.

§ 1º - Caso a etapa prevista para a obtenção da LP ou LI já esteja vencida, a mesma não será expedida.

§ 2º - A não expedição da LP ou LI, de acordo com o parágrafo anterior, não dispensa a transmissão aos órgãos estaduais competentes dos estudos ambientais executados por força de necessidade do planejamento e execução do empreendimento.

§ 3º - Mesmo vencida a etapa da obtenção da LI, o RIMA deverá ser elaborado segundo as informações disponíveis, além das adicionais que forem requisitadas pelo(s) órgão(s) ambiental(ais) competente(s) para o licenciamento, de maneira a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas prováveis conseqüências ambientais e sócio-econômicas.

**§ 4º - Para o empreendimento que entrou em operação a partir de 1º de fevereiro de 1986, sua regularização se dará pela obtenção da LO, para a qual será necessária a apresentação de RIMA** contendo, no mínimo, as seguintes informações: descrição do empreendimento; impactos ambientais positivos e negativos provocados em sua área de influência; descrição das medidas de proteção ambiental e mitigadoras dos impactos ambientais negativos adotados ou em vias de adoção, além de outros estudos ambientais já realizados pela concessionária.

**§ 5º - Para o empreendimento que entrou em operação anteriormente a 1º de fevereiro de 1986, sua regularização se dará pela obtenção da LO sem a necessidade de apresentação de RIMA**, mas com a concessionária encaminhando ao(s) órgão(s) estadual(ais) a descrição geral do empreendimento; a descrição do impacto ambiental provocado e as medidas de proteção adotadas ou em vias de adoção.

42. Veja-se que, obviamente, tal regime de licenciamento, de legalidade duvidosa, **não foi recepcionado pela nova ordem constitucional**, a qual exigiu prévio estudo de impacto ambiental para a instalação de obra potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente (art. 225, § 1.º, inciso IV, da CF/88).

## Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado de Goiás

Processo n.º 2004.35.00.018667-7

43.A UHE Serra da Mesa, entretanto, somente obteve sua Licença Prévia em 1990 (fls. 212/213), sua Licença de Instalação em 1995 (fls. 182/184) e sua atual licença de operação em 2003.

44.Portanto, não há que se falar sequer no chamado direito adquirido à poluição, ou seja, na manutenção do empreendimento ao regime licenciatório prévio à Constituição de 1988, vez que a UHE somente teve sua implementação autorizada a partir de 1990.

45.Ademais, no caso dos autos, vê-se que, embora a Usina já se encontre em funcionamento há anos, a mesma não completou seu processo de instalação, pois não atingiu a cota operacional de 460. Em virtude de tal circunstância, diversas áreas ainda não foram alagadas, e, ainda que desapropriadas, **passaram a ser reocupadas pela população local**, além da óbvia movimentação natural da vegetação e da fauna.

46.Daí se percebe uma natural desatualização dos estudos ambientais que subsidiaram o processo de licenciamento, gerando uma insuficiência de dados que deverão fundamentar a decisão administrativa a ser tomada pelo órgão ambiental.

47.Nesse sentido, tecemos algumas críticas à avaliação Agência Goiana (Relatório Técnico n.º 49/2004 - em anexo) dos planos básicos ambientais do empreendimento UHE Serra da Mesa:

### "Programa de Acompanhamento da Exploração Mineral"

(...)

Os objetivos deste programa foram encerrados em outubro de 1996.

### Programa de Conservação da Fauna

(...)

O programa encontra-se com suas atividades encerradas.

### Programa de Monitoramento da Ictiofauna

(...)

A estrutura das comunidades no reservatório decorrida quase quatro anos de sua formação, ainda não está estável.

### Programa de Limpeza da Bacia de Acumulação

(...)

As áreas prioritárias que ficaram sob a responsabilidade de FURNAS foram executadas, entretanto, as áreas que foram recomendadas para o desmatamento não abrangeram um percentual representativo do reservatório, contribuindo, assim, como fornecedor de nutrientes ao sistema hídrico, favorecendo a eutrofização do lago e o desenvolvimento de algas mais competitivas como as cianofíceas. A comprovação desta afirmação ficou demonstrada no programa de monitoramento limnológico e de qualidade das águas.

O programa encontra-se concluído

**Ministério Público Federal**

Procuradoria da República no Estado de Goiás

Processo n.º 2004.35.00.018667-7

**Programa de Comunicação Social**

(...)

O programa encontra-se concluído em dezembro de 2000.

48.Com efeito, os programas citados não foram suficientes para reduzir os impactos que se propunham a mitigar, vez que o enchimento do reservatório não se completou. O monitoramento da exploração mineral, da conservação da fauna e ictiofauna, a limpeza da bacia de acumulação e a ocupação em geral das margens do lago devem ser revistos a partir de uma perspectiva de enchimento completo do reservatório após vários anos de sua construção.

49.A avaliação da Agência Ambiental, ao final do citado relatório técnico, também peca ao partir da equivocada premissa que o enchimento do reservatório está completo, e que a situação dos fatos não se alterou desde a conclusão dos programas.

50.Gera especial apreensão a situação do Município de Uruaçu, no qual o reservatório atinge a zona urbana, e em cujo declive do terreno proporciona uma maior expansão do espelho d'água mesmo com um pequeno aumento da cota do reservatório.



Projeção da MultiGEO (fl. 93)

Foto de Satélite do Município de Uruaçu

([http://www.cdbrasil.cnpm.embrapa.br/go/htm1/go10\\_19.htm](http://www.cdbrasil.cnpm.embrapa.br/go/htm1/go10_19.htm))

51.De fato, a iminente elevação do nível do reservatório há que agravar certos eventos que naturalmente ocorrem no represamento de cursos d'água. Com a diminuição da velocidade do rio - a chamada conversão de ambiente lótico em lêntico-, há que se manter um maior controle da qualidade da água, especialmente em se considerando que ainda no Tocantins percorrerá 1790 km até o mar, passando em tal trajeto por outros 3 Estados, além de diversos outros Aproveitamentos Hidroelétricos, dentre os quais Canabrava, São Salvador, Peixe-Angical, Lajeado, Estreito e Tucuruí, os quais também devem manter em seus reservatórios nível de qualidade de água de acordo com os parâmetros oficiais, dependendo, para tanto, da qualidade da água que é liberada por Serra da Mesa.

## **Ministério Público Federal**

Procuradoria da República no Estado de Goiás

Processo n.º 2004.35.00.018667-7

52. Consoante se afirmou anteriormente, a Avaliação de Impactos Ambientais pode ter um escopo muito mais amplo do que apenas a preparação para o licenciamento ambiental.

53. Desta forma, a ocorrência do descumprimento da legislação não pode ser escusa ao adimplemento das obrigações ambientais do empreendedor, o qual ainda deve apresentar uma sistemática avaliação do meio ambiente afetado pela Usina ao órgão ambiental competente.

54. A exigência desta nova avaliação teria por fundamento o art. 19 da Resolução CONAMA, que assim dispõe:

**Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:**

**I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.**

**II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.**

**III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.**

55. Esse dispositivo tem como premissa a situação narrada na inicial e nesta manifestação, sendo plenamente aplicável para se exigir uma nova avaliação de impacto ambiental do empreendimento em questão, a ensejar a revisão dos programas ambientais a cargo do empreendedor.

56. Busca-se, na forma de um novo estudo sistemático, uma substituição do RIMA apresentado por FURNAS à antiga FEMAGO em 1987 (fl. s/n entre fls. 127 e 128), e a supressão da ausência do EIA - o que naquela época estaria em desacordo com a Resolução n.º 01/86 do CONAMA -, de forma a adequar o empreendimento às novas exigências da legislação ambiental e aos novos métodos de avaliação de impactos e sua mitigação, preparando a comunidade e o meio ambiente para o enchimento total do reservatório.

### **DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO COM A AGMARN**

57. Registre-se que o licenciamento ambiental no Brasil, em decorrência da prática administrativa, é ordinariamente realizado de forma pontual, embora as normas existentes exijam a caracterização dos impactos diretos e indiretos, bem como os efeitos cumulativos e sinérgicos do empreendimento.

58. Ainda que a Resolução n.º 001/86 do CONAMA, em seu art. 6.º, inciso II, exija análise das propriedades cumulativas e sinérgias dos impactos ambientais do empreendimento, poucas vezes se constatou uma efetiva preocupação em relação a associações de intervenções agravantes de problemas ambientais que, de outro modo, não ocorreriam.

59. Por tal razão, o Ministério Público (Federal e do Estado de Goiás) celebrou termo de ajustamento de conduta com a Agência Goiânia de Meio Ambiente, visando a celebração de um estudo ambiental por bacia hidrográfica, de modo a atender a legislação pertinente sobre o tema e subsidiar a decisão administrativa com um maior conjunto de dados.

60. Este termo, que por força do art. 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública tem eficácia de título executivo extrajudicial, assim dispõe:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

**Ministério Público Federal**

Procuradoria da República no Estado de Goiás

Processo n.º 2004.35.00.018667-7

1. A compromissária reconhece que os processos de licenciamento de Usinas Hidrelétricas (UHEs) e Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) devem ser precedidos do imprescindível Estudo Integrado de Bacias Hidrográficas para Avaliação de Aproveitamentos Hidrelétricos, doravante denominado EIBH, observando-se os critérios mínimos estabelecidos no Termo de Referência anexado à presente -- que passa a fazer parte integrante e indissociável deste instrumento --, de maneira a constatar e averiguar, precipuamente, os impactos cumulativos (a acumulação de alterações nos sistemas ambientais ao longo do tempo e no espaço, de maneira aditiva e interativa) dos empreendimentos hidrelétricos instalados e em vias de instalação.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

2. O EIBH deverá contemplar e observar, no mínimo, os seguintes pressupostos inafastáveis concernentes à abrangência e metodologia:

- (i) dados primários e secundários;
- (ii) UHEs e PCHs existentes, programadas e projetadas; e
- (iii) levantamento de todas as fontes poluidoras e respectivas cargas.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

3. O EIBH deverá observar e respeitar compulsoriamente os critérios, requisitos, prescrições e exigências estabelecidos no Termo de Referência anexado à presente e no Plano de Trabalho correspondente a ser apresentado.

Parágrafo único. O Termo de Referência poderá ser acrescido de novas exigências técnicas e legais a critério do órgão ambiental licenciador competente.

**CLÁUSULA QUARTA**

4. A obrigação de apresentação, análise e aprovação dos EIA/RIMAs ou RAS de cada empreendimento hidrelétrico individualmente considerado não restará prejudicada pela elaboração do EIBH.

(...)

**CLÁUSULA NONA**

## **Ministério Público Federal**

Procuradoria da República no Estado de Goiás

Processo n.º 2004.35.00.018667-7

**9. A compromissária AGÊNCIA AMBIENTAL assume a obrigação de FAZER consistente em exigir a adequação dos empreendimentos hidrelétricos que se encontram em funcionamento, observando-se o ajustado na cláusula quinta, visando à regularização dos respectivos processos de licenciamento ambiental.**

61. Ressalte-se que a exigência de uma análise sobre o impacto do empreendimento na bacia do rio já é prática administrativa consolidada pela Diretoria de Qualidade Ambiental do IBAMA.

62. Destarte, ainda que não se possa mais realizar um estudo prévio ao empreendimento, em virtude do fato consumado, impõe-se em uma nova avaliação a análise dos impactos cumulativos e sinérgicos da UHE Serra da Mesa, seja o licenciamento conduzido no âmbito federal ou estadual.

### **DA COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO**

63. Diante da magnitude da Usina de Serra da Mesa, faz-se necessário destacar alguns pontos em relação à competência para o licenciamento do empreendimento.

64. O art. 10, § 4º, da Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê:

**§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.**

65. Considerando que o lago da UHE de Serra da Mesa é considerado o maior do Brasil em termos de volume, sendo formado pelo represamento do alto Rio Tocantins, curso d'água federal que cruza outros Estados, fica evidenciado que tal empreendimento causa significativo impacto ambiental de amplitude, no mínimo, regional, ante a quantidade de cidades afetadas e influência sobre a população envolvida.

66. Não se está a defender o mero critério de dominialidade do bem para definir a competência para o licenciamento de seu aproveitamento, mas sim buscando uma análise da extensão dos seus impactos no meio ambiente nacional.

67. Nesse sentido bem ressaltou a decisão judicial cuja cópia se encontra à fl. 134:

**"A concessão de licença de operação (LO) por parte da FEMAGO é incumbência que lhe escapa ao raio geográfico de atuação, pois as conseqüências do fechamento da barragem encontram-se também além das fronteiras goianas. É necessário o pronunciamento do IBAMA, até agora inexplicavelmente omissos."**

68. De fato, ainda que o reservatório da UHE esteja constricto ao território goiano, o controle de fluxo hídrico e de qualidade da água há de afetar toda a extensão do rio, dadas as proporções da barragem.

69. Destarte, a análise para a decisão administrativa de restrição no uso dos recursos naturais deve levar em consideração dados obtidos em locais além das fronteiras de Goiás, tendo esta decisão efeitos em outros pontos do território nacional.

70. Ressalte-se, ainda, a influência imediata do reservatório na Reserva Indígena do Avá Canoeiro, etnia em processo de extinção. O portão de entrada da reserva está a poucos metros da barragem. É notório que a defesa dos interesses

## Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado de Goiás

Processo n.º 2004.35.00.018667-7

indígenas, competência da União conforme art. 231 da CF/88, tem reflexos diretos na questão ambiental, o que foi reconhecido no art. 4.º, inciso I, da Resolução CONAMA n.º 237/97.

71. Atualmente, a própria Agência Goiana está avaliando a suficiência dos Programas de Gestão Indígena, conforme relatório técnico em anexo.

72. Do conflito de competências concorrentes entre a União e o Estado para a defesa do meio ambiente, há de prevalecer o interesse federal.

73. Reforçando tal entendimento, colacionam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO CONCESSIVA DE PROVIMENTO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO: REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL: NÃO-CABIMENTO. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA EM RIO DE DOMÍNIO DA UNIÃO E QUE ATRAVESSA ÁREAS DE TERRAS INDÍGENAS. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL: COMPETÊNCIA DO IBAMA. DISPENSA DE LICITAÇÃO: REQUISITOS (ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93). APROVEITAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS EM TERRAS INDÍGENAS: NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

1. Não cabe agravo regimental da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento (artigo 293, § 3º, do RI/TRF - 1ª Região)

2. O objeto do agravo de instrumento, interposto contra decisão concessiva de provimento liminar, cinge-se ao reexame dos pressupostos para a sua concessão: *fumus boni juris e periculum in mora*.

**3. É imprescindível a intervenção do IBAMA nos licenciamentos e estudos prévios relativos a empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, que afetarem terras indígenas ou bem de domínio da União (artigo 10, caput e § 4º, da Lei nº 6.938/81 c/c artigo 4º, I, da Resolução nº 237/97 do CONAMA).**

4. A dispensa de licitação prevista no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93 requer que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional.

5. O aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas somente pode ser efetivado por meio de prévia autorização do Congresso Nacional, na forma prevista no artigo 231, § 3º, da Constituição Federal. Essa autorização deve anteceder, inclusive, aos estudos de impacto ambiental, sob pena de dispêndios indevidos de recursos públicos.

6. Agravo regimental não-conhecido.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2001.01.00.030607-5/PA, Rel. Juiz Alexandre Machado Vasconcelos (conv.), Sexta Turma, DJ de 25/10/2001, p.424)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL.

1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento.

## Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado de Goiás

Processo n.º 2004.35.00.018667-7

2. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.

3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajaí-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. A preocupação que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos.

4. Está diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajaí-Açu toda a zona costeira e o mar territorial, impondo-se a participação do IBAMA e a necessidade de prévios EIA/RIMA. A atividade do órgão estadual, *in casu*, a FATMA, é supletiva. Somente o estudo e o acompanhamento aprofundado da questão, através dos órgãos ambientais públicos e privados, poderá aferir quais os contornos do impacto causado pelas dragagens no rio, pelo depósito dos detritos no mar, bem como, sobre as correntes marítimas, sobre a orla litorânea, sobre os mangues, sobre as praias, e, enfim, sobre o homem que vive e depende do rio, do mar e do mangue nessa região.

5. Recursos especiais improvidos.

(RESP 588022 / SC, Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. Data do Julgamento 17/02/2004. Data da Publicação/Fonte DJ 05.04.2004 p. 217)

74.Sendo assim, urge a necessidade de o IBAMA integrar o licenciamento ambiental da UHE na qualidade de licenciador principal. Se ainda existem dúvidas da área de influência do empreendimento, com mais razão dever-se-ão realizar novos estudos ambientais.

75.Todavia, dado o atual estágio do empreendimento e a iminência de ampliação dos danos ambientais, a ruptura de um procedimento de licenciamento anterior e o início de outro geraria, por certo, uma quebra na continuidade do acompanhamento dos impactos gerados pela Usina.

76.Desta forma, revela-se pertinente que a Agência Goiana elabore o **termo de referência** para a confecção do novo diagnóstico ambiental pelo empreendedor, visto que possui importantes informações relativas à obra em tela, as quais serão de grande valia para a realização das medidas necessárias à recuperação do meio ambiente na região. No caso, o IBAMA poderia complementar tal termo, e à medida em que fosse sendo apresentadas novas informações, o órgão federal estaria apto a assumir o licenciamento por completo.

### DOS DEMAIS ASPECTOS DO PEDIDO

77.A inicial aborda diversos pontos de preocupação, tanto da questão ambiental quando de saúde pública, o que põe em xeque a suficiência da atuação do órgão licenciador estadual no caso.

78.No Relatório técnico n.º 49/2004 da Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais foram analisados os Programas Ambientais de Serra da Mesa, notadamente o Programa de Monitoramento Limnológico e da Qualidade da Água. Na campanha realizada em maio de 2001, foram detectados elevados níveis de mercúrio nas águas do lago, os quais extrapolaram sensivelmente os limites permitidos pela Resolução CONAMA 020/86, provavelmente em decorrência da atividade minerária desordenada. Transcrevemos o seguinte trecho do relatório de fls. 05:

## Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado de Goiás

Processo n.º 2004.35.00.018667-7

"Fica claro que a presença de mercúrio nos pontos amostrados demonstra preocupação em função dos efeitos nocivos ao homem e a cadeia trófica, entretanto, ainda é prematuro afirmar que todo o reservatório esteja comprometido com o mesmo quadro detectado, visto que a área e o volume d'água envolvidos estão entre os maiores da América Latina".

79.No que pertine ao Programa de Saúde Pública é afirmado que a AGMARN manteve um acompanhamento constante nas ações previstas nesse programa, visando que o empreendedor cumprisse os objetivos traçados, os quais continuam em vigor, constando da Licença de Funcionamento n.º 088/2003, com validade até outubro de 2005, exigências relativas ao controle e investigação da raiva transmitida por morcegos, malária e monitoramento da esquistossomose.

80.Todavia, como foi ressaltado em Audiência Pública da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, realizada em 15 de junho de 2004 (transcrição em anexo), diversos problemas ainda são verificados na região do lago, não tendo a Agência Ambiental estrutura para manter uma fiscalização adequada no local.

81.Outros diversos pontos que foram consignados no pedido, entretanto, poderão ser melhores analisados com um novo e amplo diagnóstico ambiental da área

### DA URGÊNCIA PARA O INÍCIO DA NOVA AVALIAÇÃO

82.Embora desde 1986 o CONAMA exigisse o EIA e o RIMA para a deflagração da análise administrativa do licenciamento ambiental, o primeiro estudo não foi realizado.

83.A complementação do reservatório e a insuficiência dos dados dos programas ambientais adotados dão uma tenebrosa perspectiva para o agravamento dos danos ambientais em Serra da Mesa, tal como consignados na inicial.

84.Para uma melhor análise da urgência que o caso requer, cumpre-se analisar a validade da Licença de Operação n.º 088/2003, expedida pela AGMARN. Para tanto, vale-se das bem lançadas considerações acerca da competência administrativa, transcritas da sentença da Ação Civil Pública n.º 2000.35.00.016782-9:

É cediço que o ato administrativo possui por elementos (ou requisitos), as figuras da competência (também conhecida como sujeito), forma, objeto, motivo e finalidade. A primeira é conceituada como sendo "*...a quantidade ou qualidade do poder funcional que a lei atribui às entidades, órgãos ou agentes públicos para executar a sua vontade*", consoante escólio de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Curso de Direito Administrativo, 8ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 1989, p. 106.

Destarte, sem a devida vinculação da competência ao aspecto legal, naturalmente, estar-se-á diante de ato administrativo viciado, notadamente quando o agente age com invasão de competência, ou seja, há atuação de agente da administração em esfera de atribuição de outro agente previamente mencionada em lei. Nesta hipótese, haveria nulidade do ato (com este posicionamento, conferir Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ob, cit, p. 155/156). Na mesma trilha, compulsar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., São Paulo, 1991, p. 128:

(...)

No particular, dессome-se que não poderia a Agência Goiana de Meio Ambiente,

## Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado de Goiás

Processo n.º 2004.35.00.018667-7

ao seu único e exclusivo crivo, conceder licença ambiental para o empreendimento da UHE ITUMIRIM, haja vista os efeitos da edificação repercutem sobre o plano geográfico além das fronteiras do Estado de Goiás, como também implica em alterações na circunscrição do Parque Nacional das Emas, com o seu bioma, além de interferir, ainda que em tese, nos corredores de movimentação de fauna, sem se falar na própria interferência a incidir sobre os animais que ocorrem e acorrem àquela unidade de conservação. **Logo, diante de todas as vicissitudes acima mencionadas que, indubitavelmente clamam pela participação do IBAMA na análise e, se for o caso, outorga do licenciamento ambiental, conclui-se pela nulidade plena do instrumento concedido pela AGMARN, diante de sua incompetência para o ato administrativo em destaque."**

85.Como se argumentou anteriormente, a competência para o licenciamento é federal. Daí, não é possível outra conclusão a não ser a nulidade da Licença de Operação n.º 88/2003.

86.Ora, em sendo tal instrumento autorizativo inválido, incide ao caso a regra do artigo 34 do Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002:

**Art. 34. Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação deste Decreto, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante licença de operação corretiva ou retificadora.**

87.Desta forma há que se considerar o empreendedor em mora com suas obrigações ambientais, eis que não requereu a licença ambiental ao órgão competente, no caso, o IBAMA.

88.A concessão da licença, assim, pressupõe a elaboração de diagnóstico ambiental adequado a subsidiar a decisão da autarquia federal.

89.Ainda que se considere válida a atual licença de operação do empreendimento, emitida em 2003, esta deverá ter seu pedido de renovação protocolado com 120 dias de antecedência ao seu vencimento, em outubro de 2005.

90.Por outro lado, os estudos ambientais, quando realizados de forma séria e diligente, demoram vários meses para a sua conclusão. Portanto, caso não seja determinado o imediato início de tais pesquisas, a autoridade ambiental não disporá de dados para uma conclusão pertinente, seja quando do enchimento do reservatório, seja quando da renovação da licença ambiental.

## DOS REQUERIMENTOS

91.À vista de tais argumentos, pugna este órgão Ministerial:

- a) pela retificação do pólo passivo, coma alteração da denominação e endereço da demandada SEMESA;
- b) pela inclusão do Ministério Público Federal como litisconsorte ativo da entidade civil autora, na forma da Lei n.º 7.347/85, art. 5.º, §§ 1.º e 3.º;
- c) pela oitiva da IBAMA para, se quiser, integrar o pólo ativo da presente, na forma do art. 5.º, § 3.º, da Lei da Ação Civil Publica ;

**Ministério Público Federal**

Procuradoria da República no Estado de Goiás

Processo n.º 2004.35.00.018667-7

- d) pela oitiva em 72 horas dos órgãos públicos envolvidos, na forma do art. 2.º da Lei n.º 8.437/92, para a posterior análise do provimento de urgência;
- e) pela concessão de provimento de urgência, a fim de:
  - i. que os sócios empreendedores providenciem o início da avaliação de impactos ambientais da UHE Serra da Mesa, mediante termo de referência a ser fornecido em 10 dias pela AGMARN, podendo o mesmo ser complementado em 5 dias pelo IBAMA (ou mediante termo de referência a ser elaborado unicamente pela autarquia federal, caso Vossa Excelência entenda ser indevida qualquer participação do órgão estadual);
  - ii. que o corpo técnico do órgão licenciador aprecie fundamentadamente os pleitos das alíneas de "a" até "n" do pedido liminar;
- f) pela citação dos demandados, determinando-se a juntada de cópia do procedimento administrativo de licenciamento, comunicando-se ao juízo quaisquer alterações neste;
- g) pela transferência do procedimento de licenciamento para o IBAMA, quando da conclusão dos estudos determinados liminarmente, caso o mesmo já não tenha sido determinado liminarmente;
- h) pela procedência dos pedidos de mérito;

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 03 de dezembro de 2004.

PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR

Procurador da República